DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3517/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2107/2013
PROTOCOLO	: 1374040
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS
JURISDICIONADA	: NILVA SANTOS
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 098/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 013/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES
CONTRATADA	: MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 172.628,31
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES - INSTRUMENTO FORMALIZADO DE ACORDO COM AS LEIS N.º 8.666/93 E N.º 4.320/64 – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 098/2012** - (fls. 10-18) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular DSG G.ICN-3640/2014* proferida nos autos do *Processo TC-37062/2011* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Concorrência Pública nº 013/2011* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, a *Decisão Singular DSG G.ICN-692/2016* proferida nos autos do *Processo TC- 10039/2015* decidiu pela regularidade da formalização da *Ata de Registro de Preços nº 01/2011* e da formalização dos *1º, 2º e 3º Termos Aditivos.*

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios e complementos alimentares, tais como: amido de milho em pó, arroz, aveia e outros, para atender a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania/SAS, no valor de R$ 172.628,31 (cento e setenta e dois mil seiscentos e vinte oito reais e trinta e um centavos) – fls. 10-18.

Após análise dos atos praticados nesta etapa, a Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas emitem o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do Substitutivo Contratual, consoante Análise *ANA–2ª ICE–24635/2016* - (fls. 24-26) e o r. Parecer *PAR - 3ª PRC - 219/2017* – (fls. 27).

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Substituto Contratual, conforme art. 120, II, do regramento supra.

O instrumento utilizado para a formalização do pacto foi o substitutivo de contrato representado pela *Nota de Empenho n.º 098/2012* (fls. 10-18), conforme faculta o art. 62 da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

Como objeto, a contratação visa à aquisição de gêneros alimentícios e complementos alimentares, tais como: amido de milho em pó, arroz, aveia e outros, para atender a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania/SAS, no valor de R$ 172.628,31 (cento e setenta e dois mil seiscentos e vinte oito reais e trinta e um centavos), estando em conformidade com o que dispõe a Lei Federal n.º 4.320/64.

Cumpre ressaltar que o extrato do empenho foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações.

Destarte, após a análise dos atos praticados, a Equipe Técnica se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* do substitutivo contratual, nos seguintes termos - (fls. 26), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 98/2012 celebrado entre o Município de Campo Grande/Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania/SAS* (CNPJ nº 03.501.509/0001-06;), como contratante *e a empresa MDR Distribuidora e Serviços Ltda - me* (CNPJ nº 06.923.782/0001-17), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c a alínea "b" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno."

O d. Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, a saber - (fls. 27), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 24/26 peça 10), *este Ministério Público de Contas*, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, *conclui pela LEGALIDADE da Formalização da Nota de Empenho n° 98/2012*, nos termos

do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto a formalização do Substitutivo Contratual representado pela *Nota de Empenho n.º 098/2012* foi regularmente realizada, atendendo as disposições legais contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e n.º 4.320/64, razão pela qual está apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Ante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho n.º 098/2012** celebrado entre o **Município de Campo Grande/MS,** através da **Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, representada por sua Secretária Municipal à época, Senhora Nilva Santos, CPF/MF nº 305.953.551-53, como emitente, e, de outro lado, a empresa **MDR Distribuidora e Serviços Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 06.923.782/0001-17, representada pelo Senhor Mamed Dib Rahim, CPF/MF n.º 404.435.071-04, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal n.º 4.3220/64, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator